

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

DECRETO Nº 5006/PMC/2013,

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES E NOS TERMOS DA LEI Nº. 032/1982.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Novo Regulamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE
do Município de Cacoal/RO, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais
disposições em contrário.

Cacoal, 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Francesco Vialetto
Prefeito Municipal de Cacoal/RO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Regulamento visa disciplinar os serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários no Município de Cacoal, Estado de Rondônia, estabelecendo com exclusividade normas específicas para a execução, manutenção, fiscalização, arrecadação e cobrança dos serviços, bem como definir deveres, obrigações e penalidades aplicadas aos titulares/usuários.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal/RO – SAAE, autarquia municipal, criado pela Lei nº 032/ GP-PMC/1984, tem por finalidade implantar, ampliar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são classificados, concedidos e cobrados de acordo com as disposições deste Regulamento.

§2º - Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão renovados e/ou ampliados, a critério do SAAE, visando a prestação normal dos serviços, considerados os aspectos sociais, sanitários e ambientais, assim como, a viabilidade técnica, econômica e financeira de tais medidas.

§3º - Os efluentes industriais, hospitalares, clínicas, laboratórios, farmácias, consultórios odontológicos e clínicas veterinárias, serão coletados a critério do SAAE, mediante contrato específico, que fixará as características biológicas e físico-químicas dos respectivos efluentes.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) exercer todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto do Município de Cacoal, compreendendo o planejamento, aprovação, fiscalização e execução das obras; instalação, operação, manutenção, conservação e exploração de sistemas; tratamento, análise e medição do consumo de água; coleta e tratamento e análise de esgoto; propor reajustes e arrecadar tarifas e taxas inerentes aos seus serviços; faturamento e cobrança dos serviços prestados; aplicação de penalidade, e qualquer outra medida com ele relacionada.

§ 1º - O assentamento de rede de distribuição de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuadas exclusivamente pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados por aquele, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

§ 2º - Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água, devendo o SAAE, acompanhar a operação do Corpo de Bombeiros, sem interferir, no entanto, no trabalho da corporação em serviço.

CAPÍTULO IV

CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

SEÇÃO I

DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO

Art. 4º - Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos deverão ser previamente incluídas as obras de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e, sempre que possível, de esgotos, cabendo ao SAAE aprovar e fiscalizar sua execução.

Art. 5º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará e/ou fiscalizará as obras.

§ 1º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 2º - As extensões das redes distribuidoras e coletoras só serão atendidas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.

§ 3º - Os projetos de sistemas de abastecimento de água, de coleta e disposição de esgoto obedecerão às normas e especificações estabelecidas pelo SAAE.

Art. 6º - As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação e aprovação do SAAE.

Art. 7º - As avarias causadas às canalizações das redes públicas de água ou de esgoto serão reparadas pelo SAAE às expensas de quem lhes der causa, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas na tabela de Infrações deste Regulamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento demográfico ou de programa do SAAE, serão realizados por conta dos clientes que as solicitarem ou forem interessados em sua execução, desde que aprovados e fiscalizados pelo SAAE.

§ 1º - A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e/ou razões de interesse social.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

§ 2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 9º - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da mesma.

Art. 10 - Somente será implantada rede coletora de esgoto em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

§ 1º - A critério do SAAE, mediante justificativa e laudo técnico, poderá ser implantada rede coletora de esgoto em logradouro cujos greides não estejam definidos.

§ 2º - Se houver necessidade do rebaixamento da rede para definição do greide, as despesas correrão por conta do interessado.

Art. 11 – O custeio, a operação, manutenção e responsabilidade técnica dos sistemas próprios de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, destinados ao serviço dos conjuntos habitacionais (horizontais e verticais), ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio, em caso de abastecimento ou esgotamento coletivo.

SEÇÃO II

DAS AMPLIAÇÕES DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 12 – Consideram-se ampliações: as extensões de rede de água e ou esgoto para atender loteamentos, agrupamentos de edificações, conjuntos habitacionais, vilas, e outras espécies de agrupamentos populacionais.

Art. 13 - Em todo projeto de loteamento, o SAAE, deverá ser previamente consultado sobre a viabilidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto, após deverá ser apresentado o projeto dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para ser examinados e aprovados de acordo com as exigências do SAAE e normas da ABNT, devidamente assinado por profissionais legalmente habilitados e pelo seu proprietário.

Parágrafo Único: Se a aprovação de projetos de loteamentos ou de construção de núcleos habitacionais se efetivar sem a prévia anuência do SAAE, não caberá a este responsabilidade pela extensão das redes às ruas projetadas.

Art. 14 - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do SAAE.

Art. 15 - A execução das obras poderá ser fiscalizadas pelo SAAE, que deverá exigir o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos.

Art. 16 - Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamento novo, nas áreas de atuação do SAAE, deverão ser construídos de acordo com o projeto aprovado pelo SAAE e custeados integralmente pelo incorporador, exceto nos casos de reversão da caução em favor do Município.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

Parágrafo Único - A caução revertida em favor do município deverá ser repassada através de verbas em favor do SAAE para execução das obras.

Art. 17 - Concluídas as obras do loteamento, após a vistoria, o incorporador entregará as mesmas ao SAAE, o qual emitirá termo de recebimento, desde que atendidas todas as normas e exigências estabelecidas.

Art. 18 - As obras somente serão aceitas pelo SAAE após a apresentação do cadastro e dos laudos técnicos de estanqueidade das redes e ramais de água e coletoras de esgoto dos responsáveis pela obra.

Art. 19 - Quando da interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, será executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art. 20 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos a que se refere este Capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante termo de doação, ao patrimônio do SAAE.

Art. 21 - O SAAE assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento novo, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras pelo mesmo, assumindo a prestação de serviços aos novos clientes.

Art. 22 - Sempre que forem ampliados os loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

CAPITULO V

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 23 - O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo SAAE às suas próprias expensas.

Art. 24 - O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto poderá ser feito, por um ou mais, ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

§ 1º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 2º - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida ou anuência escrita do proprietário do imóvel.

§ 3º - No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

§ 4º - Em casos especiais, a critério do SAAE, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 25 - Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º - Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo, exceto quando for constatado o desgaste por uso contínuo.

§ 2º - As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

Art. 26 - As instalações sanitárias devem ser projetadas, executadas e conservadas de modo a evitar que esgoto e águas já utilizadas venham a poluir a água potável.

Art. 27 - O SAAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e posteriormente, a qualquer tempo.

Art. 28 - As derivações para atender às instalações internas do cliente só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega da água, ou antes da caixa de inspeção obrigatória de esgoto.

Art. 29 - Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água e ligação de água do SAAE, ficam proibidas ligações que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art. 30 - É obrigatória a colocação de caixa de inspeção interna e externa, e de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos sólidos e gordurosos.

Parágrafo Único - Compete aos clientes-proprietários das edificações, a limpeza da caixa de gordura ou caixa/tanque, do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art. 31 - É obrigatória a instalação de caixa de reservatório de no mínimo 1000 litros de água para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água.

§ 1º - Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas do SAAE e com o Código de obras e posturas do Município.

§ 2º - Compete ao cliente a limpeza dos reservatórios.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

Art. 32 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;

III - possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água;

IV - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas, no caso dos reservatórios enterrados, terão altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) do solo;

V - possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório;

VI - superfície lisa, resistente e impermeável;

VII - proteção suficiente contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;

VIII - havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior, é obrigatória a instalação de dispositivo de quebra de pressão ou similar dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, o refluxo para a rede do SAAE.

Art. 33 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 34 - Os prédios com três ou mais pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 05 (cinco) metros de altura em relação à rede distribuidora, ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório subterrâneos ou aterrados e instalação elevatória conjugados.

Art. 35 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

SEÇÃO II

DOS HIDRANTES

Art. 36 – Os hidrantes deverão constar nos projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme legislação aplicável.

Parágrafo único - O SAAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros a indicação dos locais dos hidrantes.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

Art. 37 – O SAAE terá livre acesso operacional tanto nos registros da rede distribuidoras quanto nos hidrantes, cabendo ao corpo de bombeiros acesso somente aos hidrantes.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou desde que devidamente autorizado pelo SAAE.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as operações efetuadas e relatório da ocorrência, bem como a estimativa da água consumida.

Art. 38 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE às expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Art. 39 - É proibido o uso dos hidrantes por terceiros salvo em hipótese de extrema necessidade autorizadas pelo SAAE.

SEÇÃO III

DAS PISCINAS

Art. 40 - A ligação de água para piscina, somente será concedida se não houver prejuízos para o abastecimento normal de áreas vizinhas.

§1º - No caso de ligação já existente, o SAAE poderá suspender o fornecimento de água quando este comprometer o abastecimento.

§2º - O titular/usuário que descumprir as determinações do SAAE quanto às restrições estabelecidas, ficará sujeito a multa, de acordo com o previsto na tabela de Infrações do SAAE.

Art. 41 - As piscinas serão classificadas em categoria residencial e comercial.

§ 1º - Na categoria residencial com piscina existirá apenas uma ligação e um medidor de volume de água (hidrômetro), sendo cobrada a tarifa correspondente à categoria residencial.

§ 2º - Na categoria comercial onde o imóvel é utilizado para academia de natação, fisioterapia e afins, e a piscina é utilizada para tais finalidades, haverá somente uma ligação e um medidor de volume de água (hidrômetro), sendo cobrada a tarifa correspondente à categoria comercial.

Art. 42 - As piscinas deverão ser esgotadas na rede de água pluviais quando disponível, na sua falta poderá ser usada o sistema coletor de esgoto municipal.

Art. 43 - Quando o abastecimento de água para a piscina for diretamente da rede pública, sem passar por um reservatório, é obrigatória a instalação de dispositivo de quebra de pressão ou similar dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, o refluxo para a rede do SAAE.

CAPÍTULO VII

DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E HOSPITALARES.

Art. 44 - Os despejos industriais e comerciais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter características fixadas em norma específica dos órgãos competentes.

§ 1º - Não são admitidos, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

§ 2º - Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão anteriormente ao início de suas atividades, apresentar junto ao SAAE, laudos técnicos com as condições físicas bacteriológicas, bem como quantificar a vazão por hora a ser despejado na rede de esgoto, para que sejam liberados ou não o despejo destes na rede coletora pública de esgoto.

§ 3º - Caso o SAAE autorize o despejo desses efluentes, o cliente deverá apresentar trimestralmente laudo de análise, comprovando a eficiência do sistema de tratamento.

§ 4º - Caso não apresente o laudo ou não atenda aos padrões de qualidade previstos em lei, o despejo será suspenso.

Art. 45 - É obrigatório o tratamento prévio dos despejos comerciais, industriais e hospitalares, que, por suas características, não possam ser lançados “in natura” na rede de esgotos, observado o § 2º do artigo anterior.

§ 1º - O tratamento será feito às expensas do cliente.

Art. 46 - Os despejos de resíduos de restaurantes, padarias, abatedouros e outros do gênero, deverão passar em caixas especiais de gordura que retenham todos os resíduos que possam danificar as redes do SAAE.

Parágrafo Único – É de responsabilidade do cliente a contratação de projeto de engenharia para a construção da caixa de gordura de acordo com a atividade desenvolvida.

Art. 47 - Nas áreas desprovidas de redes coletoras os prédios deverão ter dispositivos de tratamento adequado, que deverão ser construídos, mantidos e gerados pelos proprietários.

Art. 48 - Os despejos industriais, comerciais e hospitalares a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão, além de outros a serem estabelecidos pelo SAAE, atender os requisitos estabelecidos nas Resoluções do CONAMA.

Art. 49 - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I- gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II- substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III- resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

IV- substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V- substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde há lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação do óleo.

Art. 49-A – Serão permitidos os despejos pelas empresas coletoras de fossa séptica doméstica na Estação de Tratamento de Esgoto, devendo ser regulamentado os procedimentos e valores através de ato normativo.

CAPÍTULO VIII

DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 50 - As ligações de água e/ou esgoto serão concedidas, a requerimento dos interessados, conforme padrão fornecido pelo SAAE.

§ 1º - O SAAE só efetuará a ligação de água e/ou esgoto na rede principal após realizadas, pelo usuário, todas as instalações necessárias, bem como após ter apresentado toda a documentação exigida pelo SAAE. *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

§ 2º - O SAAE poderá negar o pedido de nova ligação por quem tenha quaisquer débitos para com a autarquia, decorrentes da prestação de serviços e/ou infrações a este regulamento.

§ 3º - As ligações de água e/ou esgoto serão efetuadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o cumprimento, pelo interessado, de todas as exigências regulamentares. *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

Art. 51 - A manutenção dos ramais prediais externos será executada pelo SAAE, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - A substituição ou modificação de ramal predial externo, quando for interesse do cliente, será executada às suas expensas.

Art. 52 - Os diâmetros dos ramais prediais externos serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os serviços prestados ao cliente industrial ou comercial com ligações de diâmetro nominal (DN) igual ou superior a vinte e cinco milímetros poderão ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério do SAAE.

Art. 53 - As ligações de água e de esgoto de chafariz, lavanderia, banheiros, praças e jardins públicos serão concedidas pelo SAAE, através de requerimento do Órgão Público interessado, desde que este se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

Art. 54 - A declividade mínima para ligação de esgoto será de 2%, considerados da caixa de inspeção à meia-seção da rede coletora. Nos locais aonde não for possível aplicar esta declividade esta será definida pelo setor técnico do SAAE.

Art. 55 - Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de quebra de pressão, situada a montante da caixa de passagem, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do cliente a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 56 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica do SAAE e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida por meio de documento hábil pelo interessado.

Art. 57 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

I - Interdição judicial ou administrativa;

II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - Incêndio ou demolição;

IV - Fusão de ligações;

V - Por solicitação do cliente;

VI - Restabelecimento irregular de ligação;

CAPÍTULO IX

DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS E DEFINITIVAS

Art. 58 - São temporárias as ligações destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário em atividades passageiras considerando-se definitivas, as ligações que, mesmo destinadas à obras/construção tenham caráter permanente.

Parágrafo único: Entende-se por ligações temporárias àquelas destinadas à prestação de serviços tais como: feiras de amostras, circos, parques de diversões e outros, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Art. 59 - O pedido para ligação temporária deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pelo Município de Cacoal.

Art. 60 - As ligações temporárias serão enquadradas como economias de categoria INDUSTRIAL.

Art. 61 - As ligações temporárias terão prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo estas ligações ser prorrogadas por igual período, a pedido do interessado, mediante pagamento prévio.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

Art. 62 - Nas ligações temporárias, além das despesas de ligação e remoção dos ramais de água e/ou esgoto, o requerente pagará antecipadamente por estimativa o valor correspondente a tarifa industrial pela utilização dos serviços, com base em parâmetros internos definidos pelo SAAE.

Parágrafo Único - As ligações temporárias serão concedidas em nome do interessado, e não sendo este o proprietário do imóvel, deverá trazer autorização do proprietário com documento que comprove a sua posse ou propriedade.

Art. 63 - As ligações definitivas cuja finalidade inicial seja obras e construções serão enquadradas na categoria a que se destina o imóvel e serão hidrometradas para emissão de cobranças mensais com base no consumo medido.

Parágrafo Único – Uma vez concluída a obra/construção, o interessado deverá solicitar ao SAAE à mudança de categoria, dando origem a(s) economia(s) classificada de acordo com a atividade desenvolvida no prédio.

Art. 64 - A pedido do interessado, e estando em dia com o pagamento poderá ser suprimida a ligação desde que caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso.

Parágrafo Único - Só será restabelecido o abastecimento, mediante novo requerimento do interessado.

Art. 65 - O ramal predial para obra/construção será dimensionado de acordo com o projeto hidrosanitário da obra, apresentado pelo interessado, de modo a permitir seu aproveitamento após conclusão da mesma.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do SAAE, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

§ 2º - Nos casos onde o ramal não seja aproveitado após a conclusão da obra/construção o cliente deverá requerer junto ao SAAE à transferência de ramal/padrão, que serão custeadas as suas expensas.

Art. 66 – O SAAE concederá ligações para obras/construções, desde que, o interessado apresente os seguintes documentos:

I - Número do imóvel fornecido pela Secretaria de Planejamento; *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

II – Documento que comprove vínculo de propriedade ou posse do imóvel: Escritura Pública juntamente com certidão de inteiro teor ou título definitivo em nome do requerente (a apresentação da Certidão de inteiro teor dispensa a apresentação da Escritura); Caso o imóvel não possua os documentos elencados acima poderá ser aceito os seguintes documentos: Certidão narrativa juntamente com a Boletim Informação Cadastral (BIC) em nome do requerente, contrato particular de compra e venda em nome do requerente com reconhecimento das assinaturas em cartório; *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

III - Documentos pessoais de identidade e CPF.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

§1º. As inscrições deverão ser vinculadas ao CPF do consumidor, e este deverá comunicar qualquer alteração na situação do imóvel, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos. *(acrescentado pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

§2º. Caso a inscrição esteja em nome diverso do documento apresentado, deverá comprovar a cadeia possessória (documento dos proprietários anteriores). *(acrescentado pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

Art. 67 - Para os imóveis já cadastrados o requerente, além de apresentar os documentos pessoais, deverá apresentar os seguintes documentos, conforme o caso: *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

I – Sendo ele o proprietário apresentará o comprovante de propriedade do imóvel (documentos exigidos no artigo anterior); *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

II – Sendo ele o inquilino apresentará o contrato de Locação, com reconhecimento das assinaturas em cartório (somente será aceito o contrato de locação desde que comprovado o vínculo do locador com o imóvel, devendo ser exigido do locatário todos os documentos elencados no artigo anterior). *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

III - Para ocupantes de terrenos cedidos ou repartições públicas, federais, estaduais ou municipais: autorização por escrito, da autoridade competente, juntamente com os documentos pessoais do responsável. *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

IV – Para as entidades de Assistência Social deverá ser apresentado o certificado de entidade de assistência social, bem como as certidões de utilidade pública.

Parágrafo único. Caso a inscrição esteja em nome diverso do documento apresentado, deverá comprovar a cadeia possessória (documento dos proprietários anteriores). *(acrescentado pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

Art. 68 - Para alterar o nome do titular da conta o requerente deverá apresentar todas as documentações do artigo anterior, não podendo haver junto ao SAAE, débitos em relação ao requerente.

§1º - A alteração será realizada na fatura seguinte à data do requerimento.

CAPÍTULO X

DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO

Art. 69 – Somente o SAAE fará a instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros e controladores de vazão.

Parágrafo Único – Será obrigatório a instalação de medidor de volume de água (hidrômetro) em qualquer ligação de água, salvo as temporárias.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

Art. 70 - Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pelo SAAE, a qualquer tempo.

Art. 71 - Os hidrômetros e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade do SAAE.

§ 1º - O hidrômetro deve ser instalado no alinhamento do muro dentro da caixa de proteção com acesso externo conforme o anexo VI.

§ 2º - Os hidrômetros com vazão superior a 3m³/h deverá ser instalado no alinhamento do muro dentro da caixa de proteção com acesso externo conforme o anexo.

§ 3º - Os clientes responderão pela guarda e proteção dos medidores e controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 4º - O SAAE cobrará dos respectivos responsáveis, todas as despesas decorrentes da substituição ou reparação do hidrômetro ou controladores de vazão danificados, por qualquer intervenção indevida por parte do cliente, bem como aplicação de multa por infração conforme tabela de infrações;

§ 5º - A manutenção de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executada sem ônus para o cliente do imóvel;

§ 6º - Deverá o cliente em caso de danos ao hidrômetro provocados por terceiros, comunicar imediatamente o fato à Delegacia mais próxima e ao SAAE, sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

Art. 72 – Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o cliente dos serviços criar obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

§ 1º - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

§ 2º - Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à caixa de proteção do hidrômetro e a sua leitura, através de muros, grades, alambrados, etc., o SAAE notificará e dará um prazo de no máximo 10 dias úteis para a sua desobstrução. O não atendimento da notificação implicará em multa definida na tabela de infrações.

Art. 73 - O cliente poderá solicitar a aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado no seu imóvel, o que será realizado um teste na bancada de aferição de hidrômetro.

§ 1º - Constatado o defeito com prejuízo ao cliente, o SAAE providenciará a retificação das faturas pela média de 06 meses anteriores ao problema constatado, limitadas as últimas três faturas, contados da data de solicitação pelo cliente;

§ 2º - Neste caso, se as faturas lançadas a maior estiverem pagas, a diferença será creditada na próxima fatura.

§ 3º - Não constatado o defeito, o cliente pagará o valor dos serviços de aferição do medidor de volume de água (hidrômetro).

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

Art. 74 - Quando necessária a remoção temporária de hidrômetro, para manutenção, revisão ou aferição e sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, será cobrada, durante o período sem medidor, a média dos consumos mensais dos últimos 06 (seis) meses em que ocorreu a medição com o hidrômetro em funcionamento normal, na mesma economia.

Parágrafo Único - As despesas relativas à manutenção, revisão ou aferição de hidrômetros serão apresentadas ao cliente no momento do requerimento e a cobrança será inclusa na fatura mensal subsequente ao mês da execução dos serviços.

CAPÍTULO XI

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 75 - Para efeito de remuneração dos serviços, estes serão classificados nas categorias Social, Residencial, Comercial, Públicas, industrial e obras.

I- Os SOCIAIS compreendem:

- a) Os que por sua natureza forem definidos em lei;
- b) Organizações com fins filantrópicos (asilos, orfanatos, albergues) e Entidades de Assistência Social (desde que comprovada a utilidade pública);
- c) Congregações religiosas, Templos e Igrejas.

II – Os RESIDENCIAIS compreendem:

- a) Prédios para utilização exclusivamente residencial;

III – Os COMERCIAIS compreendem:

- a) Pequenas oficinas artesanais (sapateiro, relojoeiro, oficinas de bicicleta, rádio televisão e outros);
- b) Estabelecimentos comerciais (lojas, mercados, quitandas, panificadoras, barbearias, salões de beleza, laboratórios farmacêuticos, consultórios médicos e odontológicos, padarias, açougues, confeitarias e outros);
- c) Escritórios;
- d) Motéis, restaurantes, hotéis, pensões, bares e similares;
- e) Cinemas e casas de diversões;
- f) Escolas e creches particulares;

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

- g) Hospitais e clínicas particulares;
- h) Postos de gasolina sem lavador de veículos.
- i) Cemitérios particulares.

III – Os PÚBLICOS compreendem:

- a) Órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e Fundações (federais estaduais e municipais);
- b) Escolas e creches públicas, hospitais públicos e postos de saúde;
- c) Parques, Jardins e cemitérios públicos;
- d) Quartéis e corporações militares;
- e) Entidades de classe (sem fins lucrativos) e associações comunitárias, culturais, recreativas e esportivas;

IV – Os INDUSTRIAIS compreendem:

- a) Postos de gasolina com lavador de veículos;
- b) Fábricas de: sorvete, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmica, laticínios, etc;
- c) Indústrias metalúrgicas, indústrias químicas, usinas siderúrgicas, beneficiamento de madeira, mármore e granitos, abatedouros, frigoríficos etc;
- d) Lavadores de veículos;
- e) Circo, feiras, exposições e similares;
- f) Lavanderias.

V – As OBRAS compreendem:

- a) Construções de qualquer natureza.

§ 1º - As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação dos clientes que tenham as mesmas características de utilização de serviços.

§ 2º - Outros tipos de empreendimentos não indicados neste artigo estarão sujeitos à análise de seu objeto pelo SAAE para posterior enquadramento.

Art. 76 - A mudança de categoria e quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte do SAAE, sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles que serviram de base a sua fixação, ou alterações nas características relevantes do imóvel.

Art. 77 - Os casos de alteração de categoria do cliente ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro dos clientes.

Parágrafo Único – O SAAE não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do cliente ou do número de economias a ela não comunicados, referentes a contas vencidas.

CAPÍTULO XII

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 78 - O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria do cliente será o fixado pela estrutura tarifária da AUTARQUIA.

Parágrafo Único - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 79 - O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e atual, observado o consumo mínimo por economias ou a sua média de consumo em caso de impossibilidade de leitura.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e de acordo com o calendário de faturamento da AUTARQUIA.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º - A AUTARQUIA poderá fazer projeção do consumo real para o faturado, quando o ciclo da leitura for diferente de trinta dias.

Art. 80 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de cliente, no caso de o consumo médio for inferior àquele.

Art. 81 - A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do cliente.

Art. 82 – Na ocorrência de vazamento invisível ou de difícil localização o volume medido de água poderá ser refaturado, nas seguintes condições: (redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)

I- Na ocorrência de vazamento interno o consumidor deverá apresentar fotos e laudo técnico comprovando o vazamento invisível ou de difícil reparação (Não se considera vazamento invisível ou de difícil localização: vazamentos de caixas d' água, encanamentos visíveis, pontos de saída de água, demais vazamentos facilmente identificados sem a necessidade de equipamentos). (acrescentado pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

II- Na ocorrência de vazamento externo (cavalete), o consumidor deverá solicitar a vistoria do SAAE para constatar o vazamento. (acrescentado pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)

§ 1º – O refaturamento somente ocorrerá após a correção do vazamento. (redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)

§ 2º - O volume medido de água na fatura em que constatou-se o vazamento, será recalculado pela faixa mínima da tarifa da respectiva classe a que pertence, limitadas as 02 (duas) últimas faturas, contados da solicitação pelo cliente. (redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)

Art. 83 - Na ausência de medidor, o consumo deverá ser estimado em função do consumo médio presumido, sendo aplicada a estimativa per capita de 180 l/dia.

Art. 84 - Para efeito de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação do percentual estabelecido pela AUTARQUIA sobre o volume de água medido.

Art. 85 - Para efeito de determinação do volume esgotado no caso dos clientes que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, a AUTARQUIA poderá instalar medidor de vazão e/ou volumes nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o cliente permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

Parágrafo único - Não havendo medidor de vazão, será aplicado a estimativa per capita de 180 l/dia.

CAPÍTULO XIII

DAS TARIFAS

Art. 86 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da AUTARQUIA.

Art. 87 - As tarifas deverão ser diferenciadas, respeitadas as categorias de cliente e faixas de consumo.

Art. 88 - As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 89 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados através de Decreto Municipal. (redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)

Art. 90 - É vedada o fornecimento de água gratuita, bem como a concessão de tarifa em valores reduzidos, salvo as estabelecidas em lei.

Art. 91 - Será cobrado mensalmente a taxa de manutenção de todos os clientes para cobrir as despesas de manutenção das redes e ramais de água, de interesse coletivo, a qual será devidamente regulamentada por lei.

CAPÍTULO XIV

**DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS
CONTAS**

Art. 92 - No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria do cliente.

§ 1º - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação;

§ 2º - No caso de prédios com ligação única e medição individualizada por apartamentos e salas, a cobrança será feita pelo número de categoria predominante.

Art. 93 - A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economias, por ela atendidas.

Parágrafo Único - Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 94 - Para efeito de faturamento, o volume de esgoto será o decorrente da aplicação do percentual considerado pela AUTARQUIA sobre o volume de água mensurado, e no caso dos clientes que possuam sistema próprio de abastecimento de água, em havendo medidor de vazão pelo consumo, e não havendo medidor, através de estimativa per capita de 180 l/dia.

Art. 95 - Nas edificações que não possuam seus esgotos ligados à rede coletora da AUTARQUIA e que possuam redes disponíveis em frente ao imóvel, será cobrado a taxa de esgoto com base no consumo de água, exceto nos casos em que a AUTARQUIA constate a impossibilidade da ligação.

Art. 96 - As contas dos serviços prestados deverão ser entregues no endereço correspondente ao do cliente, com antecedência em relação à data de vencimento.

§ 1º - A conta poderá, por solicitação do cliente, ser entregue em endereço diferente da ligação, sob suas expensas.

§ 2º - A falta de recebimento da conta não desobriga o cliente de seu pagamento.

Art. 97 - Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida uma fatura única.

Parágrafo Único – No caso de uma edificação, em que forem constituídos por mais de uma economia, especialmente nas edificações sujeitas a legislação pertinente a condomínio e incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas, cumulativamente, numa única conta, emitida em nome do cliente ou do condomínio.

Art. 98 - A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o cliente ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeitará o cliente ou titular do imóvel, após o envio do aviso de débito além de outras sanções, a interrupção do fornecimento de água.

§ 2º - O consumidor que esteja em débito com a AUTARQUIA, somente poderá ter nova ligação mediante a quitação ou negociação para pagamento da dívida.

§ 3º - Das contas emitidas caberá recurso interposto pelo interessado, desde que apresentado à AUTARQUIA até 30 dias a partir do vencimento.

§ 4º - A critério da AUTARQUIA, poderão ser lançados nas faturas, além do consumo, outros serviços ou penalidades, objetivando a emissão de um documento financeiro único.

Art. 99 - As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de multa de 2% mais juros diários de 0,03% e correção monetária com base no índice INPC.

Art. 100 - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços. O mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 101 - As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgoto ou outros serviços eventuais, vencidas ou não, poderão ser pagas nos estabelecimentos credenciados ou nos postos autorizados pela AUTARQUIA.

Art. 102 - Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Estado ou Município.

Art. 103 - Os valores referentes a receitas de serviços eventuais serão cobrados de acordo com a tabela de serviços diversos.

CAPÍTULO XV

DAS SANÇÕES

Art. 104 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator à notificação de penalidade, sendo de cunho pecuniário acrescido ou não da interrupção do fornecimento de água, dependendo da gravidade da infração.

Art. 105 - Serão punidos com multa, mediante notificação, conforme tabela em anexo, as seguintes infrações:

I – Revogado. *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

II- Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coleta de esgoto;

III - Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

IV - Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

V - Desperdício de água nas ligações sem medição;

VI - Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;

VII – Executar construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, e a rede coletora de esgoto, que não foi cumprido após notificação;

VIII - Despejo de águas pluviais e de nascentes nas instalações prediais de esgoto;

IX - Desvio ou derivação no ramal predial externo, antes da passagem pelo hidrômetro;

X - Lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuários, que, por suas características, exijam tratamento prévio;

XI - Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

XII - Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;

XIII - Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;

XIV - Uso de dispositivos, tais como bombas, ejetores ou injetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

XV - Religação por conta própria da derivação predial; (*redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016*)

Art. 106 - O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento no prazo máximo de quinze dias, sob pena de incorrer nas mesmas penalidades.

§ 1º - Além do pagamento da multa e regularização das obras e serviços, fica ainda o infrator sujeito ao pagamento do consumo estimado durante o período em que ocorreu a infração.

§ 2º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro. (*redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016*)

Art. 107 - O FISCAL da AUTARQUIA que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá notificação de auto de infração, que deverá ser assinada pelo consumidor devendo ser entregue uma via da notificação ao mesmo.

§ 1º - Na ausência deste ou se o infrator se recusar a assinar a notificação, o fiscal deverá certificar o fato no verso do documento, e enviar a notificação via correio (AR) para que não haja nenhum prejuízo no prazo de defesa do auto de infração.

Art. 108 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer a AUTARQUIA, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da notificação entregue pelo servidor ou a contar da data do

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

recebimento da notificação via correio (AR), após transcorrido o prazo ou no caso de indeferimento do recurso, será lançada a multa na fatura.

CAPÍTULO XVI

**DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E
RELIGAÇÃO**

Art. 109 - Caberá a AUTARQUIA efetuar o abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma contínua e permanente, salvo nas seguintes hipóteses:

I – caso fortuito ou força maior;

II – manutenção;

Parágrafo único - As interrupções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

Art. 110 - Ocorrendo a redução da produção de níveis não compatíveis ao sistema de abastecimento de água implantado, por motivos alheios à vontade da AUTARQUIA, poderá ser estabelecido planos de racionalização para reduzir, as consequências da falta de água, ao mínimo.

Art. 111 - Nos casos de estiagem prolongada que ensejam declaração de situação de emergência ou calamidade pública, a AUTARQUIA poderá estabelecer planos de racionamento e penalidade aos infratores, inclusive com a interrupção do abastecimento do infrator, definir classes de consumidores e priorizar aquelas com atividades relevantes junto à comunidade.

Art. 112 - Independentemente da aplicação de multa prevista no capítulo anterior, o SAAE interromperá o fornecimento de água e a coleta de esgoto, nos seguintes casos:

I - Impontualidade no pagamento da conta;

II - Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;

III - Fornecimento de água a terceiros;

IV - Desperdício de água;

V - Ligação clandestina ou abusiva;

VI - Intervenção no ramal predial externo;

VII - Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo.

VIII - By pass: desvio ou derivação no ramal predial externo antes da passagem pelo hidrômetro;

IX – A pedido, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada;

X - Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares da AUTARQUIA;

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

XI - Impedimento de livre acesso do servidor da AUTARQUIA ao local do hidrômetro ou controlador de vazão;

XII - Interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;

XIII - Despejar água pluvial nas instalações prediais de esgoto;

XIV – não pagamento da tarifa de utilização da rede de esgoto por pessoas possuidoras de ligação de abastecimento próprio.

Art. 113 - A interrupção prevista no artigo anterior será efetuada no prazo de 10 (dias) úteis, após a notificação.

Art. 114 - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água e/ou coleta de esgoto.

Art. 115 - A ligação e religação ou substituição de hidrômetro em locais em que não haja padronização de água para a instalação do hidrômetro, só será realizada após a instalação do referido padrão conforme anexo deste regulamento. *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

Art. 116 – As ligações de água ou de esgoto poderão ser suprimidas:

I – por solicitação do titular do imóvel, caso o prédio perca as condições de habitabilidade, por ruína ou demolição.

II – por conveniência do SAAE nos casos de ligação abusiva ou clandestina.

III- Restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;

CAPITULO XVII

DEVERES E OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Art. 117 – São deveres e obrigações do contratante:

I - Pagar as faturas até a data do vencimento, sob pena de multa, juros e correção monetária e demais penalidades cabíveis;

II - Avisar à AUTARQUIA quando as faturas não forem entregues em sua residência no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data escolhida pelo contratante para o vencimento das faturas.

III – Prosseguir com os reparos dentro dos padrões exigidos pela AUTARQUIA quando por essa forem exigidos.

IV - Reparar ou substituir, dentro do prazo determinado pelo SAAE, as instalações defeituosas que estejam possibilitando o desperdício ou a poluição da água;

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

V - Apresentar no setor de atendimento do SAAE contrato de compra e venda ou escritura pública comprovando a venda ou transferência do imóvel sob pena de as faturas continuarem sendo emitidas em nome do contratante, sujeitando este ao pagamento das mesmas;

VI - Guardar e conservar, na condição de fiel depositário, o padrão de ligação, o hidrômetro, as instalações prediais e outros dispositivos do SAAE.

VII - Reclamar contra a fatura emitida, caso não concorde com qualquer dos termos da fatura, desde que o faça em até 10 (dez) dias após seu vencimento;

VIII - O contratante deve assegurar aos servidores do contratado o livre acesso ao hidrômetro sob pena de interrupção do fornecimento de água.

IX – comunicar ao SAAE qualquer anormalidade que ocorra nas instalações do ramal ou coletores prediais, bem como as que ocorrerem no hidrômetro de consumo, sob pena de multa e outras sanções.

X – conservar pelo bom funcionamento do hidrômetro ou limitador de consumo;

XI – zelar pela portabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa hermeticamente vedada;

XII – não permitir:

a) ligação não autorizada pelo SAAE de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel.

b) Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou no limitador de consumo por pessoa não autorizada pelo SAAE.

§1º - O locatário fica adstrito a todos os deveres e obrigações previstas neste artigo, sujeitando-se às sanções cabíveis, uma vez demonstrado o instrumento da relação locatícia.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - Aos clientes/ usuários que por ventura utilizarem água mesmo que proveniente do SAAE, vindo buscá-la utilizando-se de caminhão pipa, caixas e outros fins, o SAAE, não se responsabilizará pelas condições de armazenamento e transporte, sendo que este pode influenciar nos padrões de potabilidade.

Art. 119 - Caberá aos clientes que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela AUTARQUIA, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

§ 1º - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

§ 2º - A AUTARQUIA não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ela fornecida, na hipótese da utilização da mesma em processos que exijam características especiais, diferentes da que normalmente apresenta.

Art. 120 - À AUTARQUIA assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 121 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pela AUTARQUIA, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e da AUTARQUIA, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 122 - É facultada a AUTARQUIA, sempre observando as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédio, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, que as instalações hidrosanitárias ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 123 - Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 124 - No caso de violação e/ou danificação do hidrômetro, além das sanções previstas neste regulamento, fica também o cliente, responsável pelo pagamento do mesmo e das despesas correspondentes à sua substituição, bem como deverá realizar a padronização conforme anexo VI. *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

Art. 125 - A prestação de serviços diversos pela AUTARQUIA será cobrada de acordo com a tabela fixada pela administração da AUTARQUIA e aprovada pelo Município, através de Decreto Municipal. *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

Art. 126 - Em função da disponibilidade de água, a AUTARQUIA não está obrigada a prestar serviços a cliente da categoria industrial, comercial, hospitalar, classificado como grande cliente, podendo, entretanto, fazê-lo, quando for técnica e economicamente viável, através de contrato de prestação de serviços.

Art. 127 – Os anexos fazem parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Art. 128 - Os recursos impetrados pelos clientes quanto à cobrança de penalidades e constatação de infrações, serão analisados pelo Diretor Administrativo, o qual manterá ou não a aplicação da multa e infrações, com anuência do Presidente.

Art. 129 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Administração da AUTARQUIA, podendo ser expedido Ato Normativo para sua regulamentação. *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

Art. 130 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANEXO I

TERMINOLOGIA

Adota-se neste Regulamento a seguinte terminologia:

I - ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

II- **ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com ligação de ramal predial individual para cada prédio existente no agrupamento.

III - **ADUTORA DE ÁGUA BRUTA:** Tubulações do serviço de abastecimento público destinadas a conduzir água bruta dos mananciais às estações de tratamento.

IV - **ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL:** Tubulações do serviço de abastecimento público destinadas a conduzir água potável geralmente das estações de tratamento aos sistemas de distribuição.

V - **ÁGUA BRUTA:** Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento.

VI - **ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA):** Proveniente de precipitações atmosféricas que poderão ser captadas (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta).

VII - **ÁGUA POTÁVEL:** Água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de portabilidade estabelecido pela portaria estabelecida pelo Ministério da Saúde e que não ofereçam riscos à saúde.

VIII - **ALIMENTADOR PREDIAL:** Canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência desses, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia do reservatório).

IX - **AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO:** Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de possíveis erros de indicação em relação aos limites estabelecidos pelo INMETRO.

X - **AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES:** Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno.

XI - **ÁREA DE SERVIDÃO:** Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor do SAAE, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto.

XII - **BARRILETE:** Conjunto de canalizações das quais derivam as colunas de distribuição.

XIII - **BÓIA OU VÁLVULA DE FLUTUADOR:** É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água;

XIV - **CADASTRO DE CLIENTES:** Constitui o conjunto de informações descritivas, simbólicas e gráficas que identifica, classifica e localiza os imóveis situados nas áreas de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

XV - **CAIXA DE GORDURA:** Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha a fim de evitar o seu encaminhamento à rede de esgotos sanitários.

XVI - **CAIXA DE INSPEÇÃO:** Dispositivo colocado no passeio para permitir a inspeção/manutenção do ramal de esgoto e desobstrução de tubulações.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

XVII - CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO: Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.

XVIII - CAIXA DE PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO: Caixa de concreto, alvenaria, metal, fibra ou outro tipo de material aprovado pelo SAAE para proteção do hidrômetro.

XIX - CAIXA RETENTORA DE AREIA, ÓLEO E OUTROS MATERIAIS: Dispositivo projetado e instalado em postos de combustível e de lubrificação, oficinas em geral e lavadores de veículos para separar e reter areia, óleo e outros materiais abrasivos em câmaras distintas, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários.

XX - CAMINHÃO TORPEDO: Caminhão equipado com unidade de desobstrução de rede de esgoto, sucção de detritos contidos nos poços de visita e limpeza nas elevatórias e nas estações de tratamento de esgoto.

XXI - CANALIZAÇÃO DE RECALQUE: Canalização compreendida entre o ponto de saída da bomba e o ponto de descarga no reservatório superior.

XXII - CANALIZAÇÃO DE SUCCÃO: Canalização compreendida entre o ponto de tomada no reservatório inferior e o orifício da entrada da bomba.

XXIII - CATEGORIA DE CONSUMO: Classificação de cliente por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.

XXIV - CATEGORIA COMERCIAL: Economia ocupada exclusivamente para fins comerciais e prestadoras de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas demais categorias deste regulamento.

XXV - CATEGORIA INDUSTRIAL: Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais ou comerciais como matéria-prima no processo industrial.

XXVI - CATEGORIA OBRAS: Construções, reformas, ampliações em edificações de qualquer natureza.

XXVII - CATEGORIA PÚBLICA: Economia ocupada para o exercício de atividade de Órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal, suas autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas, políticas, e entidades de classe e sindicais.

XXVIII - CATEGORIA RESIDENCIAL: Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia.

XXIX - CAVALETE: Conjunto composto de hidrômetro, tubo e conexão que fazem a interligação do ramal externo ao ramal interno.

XXX - CICLO DE FATURAMENTO: Período compreendido entre a data da leitura faturada ou determinação do consumo estimado e a data do vencimento da respectiva conta.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

XXXI - COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO: Dispositivo aplicado à rede distribuidora para derivação do ramal predial.

XXXII - COLETOR/REDE: Canalizações públicas destinadas à recepção de esgoto.

XXXIII - COLETOR PREDIAL OU LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTOS: É a canalização compreendida entre a caixa de inspeção do prédio e a rede pública de esgoto.

XXXIV - CONSUMO DE ÁGUA: É todo volume de água fornecido pelo SAAE, utilizado em um imóvel, num determinado período.

XXXV - CONSUMO MÍNIMO: É o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.

XXXVI - CONSUMO ESTIMADO: É o consumo mensal de água atribuído a uma determinada categoria de economia sem medidor, em função do consumo presumido, com base no atributo físico do imóvel ou outro critério, adequado, que venha ser estabelecido.

XXXVII - CONSUMO EXCEDENTE: É aquele que excede a demanda mínima estabelecida para cada economia nas diversas categorias de consumo.

XXXVIII - CONSUMO FATURADO: Volume correspondente ao consumo medido ou estimado.

XXXIX - CONSUMO MEDIDO/REAL: É o volume de água registrado através de hidrômetro.

XL - CONSUMO MÉDIO: Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.

XLI –CONSUMIDOR/CLIENTE: pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal, que solicita ao SAAE o fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais até que efetue o pedido de desligamento.

XLII - CONSUMIDOR/CLIENTE FACTÍVEL: Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, os tem à disposição em frente ao prédio respectivo.

XLIII – CONSUMIDOR/CLIENTE INATIVO: É todo aquele que embora cadastrado, esteja com a prestação dos serviços interrompidos.

XLIV - CONTROLADOR DE VAZÃO: Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido.

XLV - CORTE DE LIGAÇÃO: Interrupção no fornecimento de água e/ou esgotamento sanitário realizado pelo SAAE em virtude não pagamento da fatura, por inobservância às normas estabelecidas ou a requerimento do próprio consumidor.

XLVI - CUSTO DE LIGAÇÃO: Valor calculado pelo SAAE de acordo com o orçamento de custo de materiais e mão-de-obra para a execução do ramal predial, exceto o hidrômetro.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

XLVII - DEMANDA: Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias que o SAAE deve dispor em potencial.

XLVIII – DESPEJOS: Efluente líquido dos prédios, excluídas as águas pluviais.

XLIX - DESPERDÍCIO: É a água cujo consumo é mal utilizado numa instalação predial.

L - DERIVAÇÃO: Toda extensão de um ramal de tubulação.

LI - DERIVAÇÃO PREDIAL OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:

a) **INTERNA:** É a canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou ainda na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia);

b) **EXTERNA:** É o conjunto de tubulações e peças especiais compreendida entre o hidrômetro, limitador de consumo, ou ao alinhamento do imóvel e a rede de distribuição.

LII - DERIVAÇÃO PREDIAL OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:

a) **INTERNA:** É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;

b) **EXTERNA:** É o conjunto de tubulações e peças especiais compreendida entre a caixa de inspeção situada no passeio e a rede coletora de esgoto.

LIII - ECONOMIA: Compreende-se como sendo as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.

LIV - EDIFICAÇÃO: Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos.

LV - EMISSÁRIO: Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, encaminhado a um ponto final de despejo ou tratamento.

LVI - ESGOTO INDUSTRIAL: Efluente líquido proveniente de processos industriais, diferindo dos esgotos domésticos ou sanitários, denominado também, resíduo líquido industrial.

LVII - ESGOTO PLUVIAL: Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas (água de chuva), que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário.

LVIII - ESGOTO SANITÁRIO: Efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene e limpeza (banheiros, cozinha, lavanderia) residencial.

LIX - ESGOTO TRATADO: Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização de matéria orgânica.

LX – ESGOTO HOSPITALAR – efluente líquido proveniente de unidades hospitalares, Unidades Básicas de Saúde ou afins contendo substâncias tóxicas, hemoderivados ou outros líquidos provenientes de intervenções cirúrgicas.

LXI - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água e/ou esgoto para pontos mais elevados.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

LXII - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA: Conjunto de instalações e equipamentos destinados a realizar o tratamento de água.

LXIII - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS - ETE: Conjunto de unidades de tratamento e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados para torná-los adequados a sua destinação final.

LXIV - EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO: Retirada da tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel.

LXV - EXTRAVASOR OU LADRÃO: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto nos reservatórios.

LXVI - FAIXA DE CONSUMO: Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação.

LXVII - FATURA/CONTA: Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo cliente e que corresponde ao faturamento de prestação de serviços.

LXVIII - FATURAMENTO: Processo pelo qual apura-se dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um consumidor.

LXIX - FOSSA SÉPTICA OU TANQUE SÉPTICO: Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas.

LXX - FOSSA ABSORVENTE OU SUMIDOURO: Unidade de absorção dos líquidos de efluentes dos tanques sépticos.

LXXI - FRAUDE: Toda ação praticada pelo consumidor/cliente ou por terceiros, com objetivo de se beneficiar do abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, com prejuízo ao SAAE.

LXXII - GREIDE: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.

LXXIII - HIDRANTE: Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

LXXIV - HIDRÔMETRO: Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

LXXV - IMÓVEL: Área de terreno com ou sem edificação.

LXXVI - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: É o conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados no prédio, de responsabilidade do cliente, destinado ao abastecimento de água, quando conectado ao ponto de fornecimento de água.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

LXXVII - INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: É o conjunto de tubulações, conexões, caixas, equipamentos e acessórios, localizados no prédio, de responsabilidade do cliente, destinado ao seu esgotamento sanitário, quando conectado ao ponto de coleta de esgoto.

LXXVIII - INSTALADOR: Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de executar e conservar instalação de água e/ou esgoto sanitário, de acordo com as normas e padrões especificados pelo SAAE.

LXXIX - INTERCEPTOR: Canalização que recolhe contribuições de uma série de coletores de modo a evitar que deságüem em uma área a proteger, por exemplo, uma praia, um lago, um rio, etc.

LXXX - LACRE: Dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro.

LXXXI - LEITO DE SECAGEM: São tanques retangulares, projetados e construídos de modo a receber o lodo proveniente da estação de tratamento de esgoto, destinados a secar por drenagem e evaporação da água liberada durante esse processo de secagem. É um armazenamento temporário.

LXXXII - LIGAÇÃO CLANDESTINA: Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

LXXXIII - LIGAÇÃO COLETIVA: Ligação para uso em várias economias.

LXXXIV - LIGAÇÃO DE ÁGUA E/OU ESGOTO: Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel desde a rede distribuidora/coletora até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do consumidor/cliente.

LXXXV - LIGAÇÃO PROVISÓRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário.

LXXXVI - LIMITADOR DE CONSUMO: É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

LXXXVII- LODO: Resíduo originado do tratamento físico, químico, biológico do esgoto doméstico ou industrial.

LXXXVIII - MANANCIAL: Corpo de água utilizado para captação de água para abastecimento público, para consumo humano.

LXXXIX - MULTA: Pagamento devido pelo cliente como sanção pela inobservância de certas condições estabelecidas neste Regulamento.

XC - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA/ESGOTO: Modelos estabelecidos pelo SAAE para concessão de ligações de água e/ou esgoto ou reforma das existentes.

XCI - PERDAS FÍSICAS: É a diferença entre o volume produzido e o volume efetivamente fornecido ao cliente.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

XCII - POÇO DE VISITA - PV: Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e/ou profundidade.

XCIII - RAMAL DE DESCARGA: Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários.

XCIV - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de distribuição de água.

XCv - REDE COLETORA DE ESGOTO: Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de coleta de esgoto.

XCvI - REGISTRO EXTERNO: É o registro de uso do SAAE, destinado a interrupção do abastecimento de água e manutenção, situado dentro da caixa protetora do hidrômetro ou cavalete.

XCvII - REGISTRO INTERNO: É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água após o hidrômetro.

XCvIII - RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS: É o retorno do fornecimento de água e/ou esgotamento sanitário ao imóvel do cliente, após a regularização junto ao SAAE da situação que originou o corte da ligação.

XCIX - RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição.

C - RESERVATÓRIO DOMICILIAR/CAIXA D' ÁGUA: Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período mínimo de vinte e quatro horas quando da supressão do abastecimento de água.

CI - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

CII - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

CIII – SUB-COLETOR: Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de queda ou ramais de esgotos.

CIV - SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO: Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais SAAE X consumidor.

CV - TARIFA: Conjunto de preços estabelecidos pelo poder Executivo Municipal, referente à cobrança dos serviços prestados pelo SAAE ao consumidor.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

CVI - TARIFA SOCIAL- Fica instituído no âmbito do SAAE a tarifa social de água e esgoto destinada a atender os consumidores idosos, pensionistas e portadores de deficiência que comprovarem renda per capita inferior ou igual a 2 salário mínimo.

CVII - TARIFA MÍNIMA: É o valor estabelecido para pagamento do consumo mínimo correspondente a cada categoria.

CVIII - TITULAR DO IMÓVEL: Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular.

CVIX - VAZÃO: Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo.

CX - VOLUME MEDIDO: Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços.

CXI - VOLUME PRODUZIDO: É o volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento ou na saída do sistema de captação, quando não existir a primeira.

ANEXO II

**Estabelece Normas Gerais de Tarifação dos Serviços Públicos de Água e Esgotos,
Prestados pela AUTARQUIA**

Art. 1º - Os serviços públicos de saneamento básico operados pela AUTARQUIA compreendem:

I - os sistemas de abastecimento de água, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

II - os sistemas de esgotos, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, recalcar, transportar e dar destino final às águas residuárias ou servidas.

Art. 2º - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da AUTARQUIA e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 3º - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pela AUTARQUIA e a sua viabilização econômico-financeira.

Art. 4º - As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela AUTARQUIA, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas, e as despesas fiscais, excluída a previsão para o imposto de renda.

Art. 5º - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de clientes e faixa de consumo.

Art. 6º - A conta mínima de água resultará do produto de tarifa mínima pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo cliente.

Parágrafo Único - O volume mínimo, para fins de tarifação, por economia, será de 10 metros cúbicos mensais em todas as categorias.

Art. 7º - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da AUTARQUIA, em condições eficientes de operação.

Art. 8º - As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 9º - As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial, pública e obras deverão ser superiores à tarifa mínima social e residencial.

Art. 10 - A tarifa de esgoto corresponderá a 60% (sessenta por cento) da tarifa de água da categoria .

Art. 11 - As tarifas serão reajustadas, periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da AUTARQUIA.

Art. 12 - Os reajustes e revisões das tarifas de água e esgoto, os valores de serviços e multas serão autorizados e aprovados pelo Município, através de Decreto Municipal. *(redação alterada pelo Decreto nº 6.002/PMC/2016)*

ANEXO III
TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

*valor estimativo 180 litros/dia *per capita*, com base no primeiro nível da tarifa industrial.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	R\$ VALOR
01	LIGAÇÃO DE ÁGUA	
01.1	Ramal predial externo sem pavimentação	100,00
01.2	Ramal predial externo com pavimentação	150,00
02	LIGAÇÃO DE ESGOTO	
02.1	Ramal predial externo sem pavimentação	100,00
02.2	Ramal predial externo com pavimentação	150,00
03	LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO	
03.1	Ramal predial externo sem pavimentação	150,00
03.2	Ramal predial externo com pavimentação	200,00
04	RELIGAÇÃO DE ÁGUA	
04.1	Corte por atraso ou infração	30,00
04.2	Corte a pedido	15,00
04.2	Onde houve supressão do ramal sem pavimentação	100,00
04.3	Onde houve supressão do ramal com pavimentação	150,00
05	RELIGAÇÃO DE ESGOTO	
05.1	Sem pavimentação	30,00
05.2	Com pavimentação	100,00
06	Aferição de Hidrômetro	15,00
07	COBRANÇA DE EXPEDIENTE	
07.1	Emissão de 2ª via no guichê	2,00
07.2	Emissão de conta avulsa	2,00
07.3	Transferência de titularidade	15,00
07.4	Certidão Negativa/Positiva de Débitos	15,00
08	ANÁLISE/EXAME DE ÁGUA É ESGOTO	
08.1	Físico química	200,00
08.2	Exame bacteriológico	200,00
09	TRANSFERÊNCIA DE REDE	
09.1	De água sem pavimentação	100,00
09.2	De água com pavimentação	150,00
010	CAMINHÃO PIPA M ³	
10.1	Água tratada	3,543
10.2	Bruta	1,15
11	LIGAÇÃO DE ÁGUA TEMPORÁRIA	*
12	SUBSTITUIÇÃO DE HD, FURTADO, DANIFICADO, VIOLADO	
12.1	Até 3 m ³ /h	100,00
12.2	Acima de 3 m ³ /h	600,00
13	CAIXA DE PROTEÇÃO	70,00
14	TAXA DE MANUTENÇÃO	1,50
15	VISTORIA E LIBERAÇÃO DE LOTEAMENTO	2.000,00

**Custo do Material utilizado para o reparo.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

ANEXO IV
TABELA DE TARIFAS

CATEGORIA	FAIXA	NORMAL	SOCIAL	ESGOTO
	00 A 10	R\$ 14,38/mês	R\$ 4,88/mês	60%
	11 a 20	R\$ 1,725/m3	R\$ 0,552/m3	60%
RESIDENCIAL	21 a 25	R\$ 1,984/m3	R\$ 0,635/m3	60%
	26 a 30	R\$ 2,281/m3	R\$ 0,730/m3	60%
	31 a 35	R\$ 2,624/m3	R\$ 0,840/m3	60%
	36 a 50	R\$ 3,017/m3	R\$ 0,965/m3	60%
	Acima de 50	R\$ 3,318/m3	R\$ 1,061/m3	60%
Sem Hidrômetro		R\$ 28,76/mês	R\$ 9,76/mês	60%

	FAIXA	COMERCIAL	PÚBLICA	INDUSTRIAL	ESGOTO
	00 a 10	R\$ 35,73/mês	R\$ 37,18/mês	R\$ 44,29/mês	60%
NORMAL	11 a 20	R\$ 4,287/m3	R\$ 4,461/m3	R\$ 5,315/m3	60%
	21 a 30	R\$ 4,930/m3	R\$ 5,130/m3	R\$ 6,112/m3	60%
	31 a 50	R\$ 5,670/m3	R\$ 5,900/m3	R\$ 7,028/m3	60%
	Acima de 50	R\$ 6,520/m3	R\$ 6,785/m3	R\$ 8,083/m3	60%
Sem Hidrômetro		R\$ 71,46/mês	R\$ 74,36/mês	R\$ 88,58/mês	60%

(alterado pelo Decreto 5.930/PMC/2016)

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE
AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

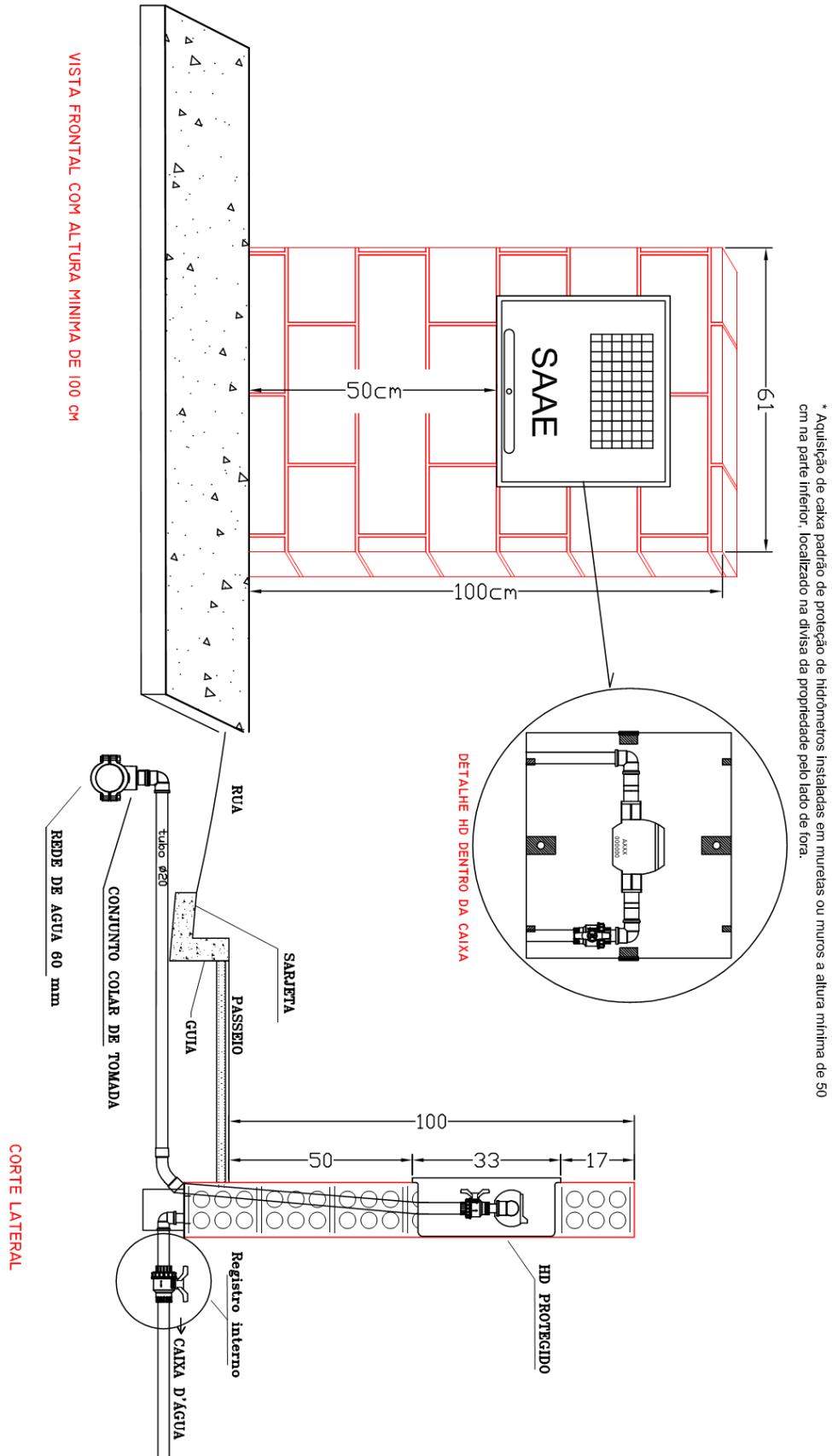
ANEXO V
TABELA DE MULTA POR INFRAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UPF
01	Ligação clandestina	9,5
02	Violação ou retirada de hidrômetros	10
03	Utilização de canalização para o atendimento de outro imóvel que não o cadastrado	5
04	Desperdícios de água em ligações sem medidor de vazão	3
05	Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto	10
06	Executar construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial	3
07	Despejo de águas pluviais e de nascente nas redes coletoras de esgoto	7
08	Desvio ou derivação no ramal predial externo antes do hidrômetro	15
09	Lançamento na rede de esgoto de líquido residuários que por suas características exijam um tratamento prévio	10
10	Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com a instalação de abastecimento público	5
11	Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto	7
12	Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências de um mesmo prédio que possuam ligações distintas	5
13	Uso de dispositivos, tais como bombas ejetoras ou injetoras na rede distribuidora ou ramal predial	10
14	Religação por conta própria da derivação predial	10

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº. 032/PMC/84

Anexo VI INSTALAÇÃO PADRÃO DAS LIGAÇÕES



(acrescentado pelo Decreto 6.002/PMC/2016)